

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 902, DE 2019.

Altera a Lei nº 5.895, de 19 de junho de 1973, que autoriza o Poder Executivo a transformar a autarquia Casa da Moeda em empresa pública, a Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Imposto de Consumo e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas, a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, reduz para vinte e quatro meses o prazo mínimo para utilização dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS decorrentes da aquisição de edificações e amplia o prazo para pagamento de impostos e contribuições, e a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014, que prorroga o prazo para a destinação de recursos aos Fundos Fiscais de Investimentos e altera a legislação tributária federal.



EMENDA Nº _____

Art. 1º - Suprima-se o art. 3º e modifique-se o art. 7º, ambos da Medida Provisória 902/2019, passando o último a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º Dê-se ao art. 7º da MP 902/2019 a seguinte redação:

“Art. 7º Fica revogado o § 3º art. 13 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.”

Justificação

A presente emenda pretende garantir a manutenção da vigência da legislação preexistente acerca dos requisitos mínimos dos selos especiais e fiscais, em papel ou meio digital.

Pela previsão dos §1º e 2º dos artigos 28 e 29 da Lei 11.488/2007, tem-se que já preexiste legislação aprovada pelo Congresso Nacional, que determinou os

parâmetros mínimos para a confecção dos selos especiais e fiscais, estabelecendo ainda que deverão estes suportar alteração de condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga, estendendo tais requisitos aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Pois bem. Pela nova redação decorrente da Medida Provisória, tem-se que caberá à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia estabelecer o balizamento de qualidade do selo, no entanto, cumpre atentar para o fato de que desde os idos de 2008, quando determinou-se a obrigatoriedade dos selos, a Casa da Moeda e a Receita Federal vêm estudando e implementando tecnologias que viabilizam a plena rastreabilidade dos produtos aos quais a utilização dos selos é imposta.

Nessa esteira, há de se ter em mente que a estrutura da CMB está preparada e a equipe devidamente qualificada para a impressão dos selos cujos parâmetros e especificidades já se conhece e domina, não havendo razão de ser na alteração dessas propriedades na forma que melhor aprover à Secretaria da Receita Federal pois, caso dessa forma seja, impor-se-á à Casa da Moeda adequação de estrutura e pessoal impraticável no interregno de dois meses existente entre a publicação da MP e o início da produção de seus efeitos.

Sem prejuízo da argumentação supra, a emenda também se presta ao aproveitamento dos investimentos já feitos pela CMB para a impressão dos selos, estrutura esta não rentável desde a suspensão havida em 2016.

Por consequência, e ante a necessidade de manutenção dos requisitos já estabelecidos na Lei 11.488/2007, devem também ser revogadas as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 7º da MP 902/2019.

Pelo exposto acima, contamos com o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões em 12 de novembro de 2019

CHICO D'ANGELO
Deputado Federal – PDT/RJ

